



Número: **0600217-38.2023.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Julio Jacob Junior**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600217-38.2023.6.16.0000 de Adauto Aparecido da Cunha, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, nas Eleições de 2018, nos autos de Prestação de Contas - PC nº 0603802-74.2018.6.16.0000 (PJe), julgadas não prestadas as contas do candidato, nos termos do Acórdão 55.359, com a data de trânsito em julgado em 14/11/2019. JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 08/02/2023 TÉRMINO XX/XX/XXXX)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADAUTO APARECIDO DA CUNHA (REQUERENTE)</b>	<b>MATHEUS HENRIQUE CARNEIRO PINTO RUIZ (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2018 ADAUTO APARECIDO DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)</b>	<b>MATHEUS HENRIQUE CARNEIRO PINTO RUIZ (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data	Documento
43587413	15/05/2023 18:29	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 61.960

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600217-38.2023.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

REQUERENTE: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE CARNEIRO PINTO RUIZ - OAB/PR107001

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADAUTO APARECIDO DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE CARNEIRO PINTO RUIZ - OAB/PR107001

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2018. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES.-TSE Nº 23.553/2017. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE RECURSOS PÚBLICOS. LEGISLATURA 2018-2022 ENCERRADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.**

**1. O pedido de regularização de contas não prestadas não gera novo julgamento das contas, sendo considerado apenas para o fim de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.**

**2. Constatadas a inexistência de recursos de fontes vedadas, regularização quanto aos recursos de origem não identificada, assim como ausência de aplicação de recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário) na campanha de 2018, é o caso de se deferir o pedido de regularização.**

**3. Pedido de regularização deferido para**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/05/2023 12:54:20

Número do documento: 23051518294440300000042550166

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518294440300000042550166>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 15/05/2023 18:29:46

Num. 43587413 - Pág. 1

**fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/05/2023

RELATOR: JOSE RODRIGO SADE

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas, com pedido liminar, formulado por Adauto Aparecido da Cunha, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN, relativo às eleições de 2018.

Na petição de id. 43519926 o candidato requereu a regularização das contas eleitorais, a fim de garantir sua quitação eleitoral. Em sede liminar, requereu a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Na decisão de id. 43521580, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à 79ª Zona Eleitoral, em Ibaiti/PR, a pronta expedição de certidão circunstanciada de inscrição eleitoral em favor de Adauto Aparecido da Cunha, na qual se descrevesse a situação do julgamento dos autos nº 0603802-74.2018.6.16.0000 e a formulação de pedido de regularização de omissão de prestação de contas nº 0600217-38.2023.6.16.0000, com o atual estado da movimentação processual a ser obtido por meio de acesso ao Sistema Processo Judicial Eleitoral – PJE.

A Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer (id. 43539603), apontando que:

i) A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), decorrentes de doação de recursos próprios (outros recursos), não havendo aplicação de Fundo Especial de Financiamento da Campanha, tampouco de Fundo Partidário na prestação de contas;

ii) Foram constatadas despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor de R\$ 477,02 (quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos);

iii) Foram constatadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/05/2023 12:54:20

Número do documento: 2305151829440300000042550166

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305151829440300000042550166>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 15/05/2023 18:29:46

Num. 43587413 - Pág. 2

omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, no valor de R\$ 529,78 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos);

iv) Recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

v) Foram constatadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

vi) Não constam informações de recebimento de recursos de fonte vedada;

vii) Não foram identificados repasses de verbas públicas oriundas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para o então candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas prestadas apenas para os fins de divulgação e de regularização da situação eleitoral do requerente, na forma do disposto no artigo 83, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017 (id.43567239).

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, trata-se de pedido de regularização de prestação de contas referente à eleição de 2018 que foram julgadas como não prestadas, por meio do Acórdão nº 55.359, no processo de Prestação de Contas sob o nº 0603802-74.2018.6.16.0000, transitado em julgado em 14 de novembro de 2019, consoante se infere de sua ementa, abaixo transcrita

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, IV DA LEI 9.504/1997, 52, § 6º, VI, 77, IV E 83, I DA RES.-TSE 23.553/2017 E DA SÚMULA 42 DO TSE.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/05/2023 12:54:20

Número do documento: 2305151829440300000042550166

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305151829440300000042550166>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 15/05/2023 18:29:46

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista nos arts. 52, § 6º, VI e 77, IV, "a" da Res.-TSE nº 23.553/2017.
2. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.553/2017, art. 83, I e Súmula 42 do TSE).
3. Contas julgadas não prestadas.

A regularização referente à ausência da Prestação de Contas relativamente às eleições de 2018 está prevista no art. 83 da Res.-TSE 23.553/2017, que possui a seguinte redação:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;



III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Dessa forma, possibilita-se ao candidato, após o trânsito em julgado da decisão, buscar regularizar a sua situação, de modo a evitar que persistam os efeitos do impedimento para que seja possível obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

No entanto, conforme se depreende da redação supratranscrita, o pedido não



será objeto de novo julgamento- seja pela aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas - sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Esta Corte tem decidido nesse sentido, conforme se infere dos seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.** 1. A não prestação das contas impede que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, no entanto, torna-se possível buscar regularizar a sua situação, de modo a evitar que persistam os efeitos do impedimento. 2. O artigo 39, da Resolução TSE n. 23.217/2010, cujo texto regulamenta as eleições de 2010, a qual o requerente participou, menciona "as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura." 3. No particular, a Seção de Contas Eleitorais deste e. Tribunal apurou a inexistência de arrecadação de recursos de fonte vedada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. 4. Pedido deferido para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060038137, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 234, Data 27/09/2022)

**EXERCÍCIO FINANCEIRO 2002. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES.-TSE Nº 23.604/2019. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE RECURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DA PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.** 1. A verificação de inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de recursos públicos autoriza a regularização da situação do requerente (art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019). 2. O pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral, bem como para suspender a perda do direito ao recebimento da quota de Fundo Partidário. 3. Pedido deferido.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060017183, Acórdão de ,  
Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, Tomo  
230, Data 26/09/2022)

No presente caso foi observado o procedimento previsto no art. 83, § 2º, V, da Res. TSE nº 23.553/2017 que prevê inicialmente o encaminhamento do pedido ao Setor de Contas Eleitorais para identificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário e de Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC. Em seguida, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Eleitoral nesta Corte para elaboração de parecer em razão do interesse público envolvido.

A Seção de Contas Eleitorais apontou que não houve recebimento de recursos de fonte vedada, bem como não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário ao prestador de contas, sendo a movimentação financeira da campanha decorrente apenas de recursos privados (Outros Recursos).

No entanto, relativamente aos recursos de origem não identificada, apontou a ocorrência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, (arts. 14, § 6º, 22, I, §§ 1º e 3º, 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), referente à doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), realizada em 14/09/2018, por meio de cheque do Banco do Brasil.

Em sua resposta (id. 43529309), o requerente alegou que “*Sob outra perspectiva, as receitas foram devidamente identificadas, o que possibilita a aferição da identidade dos doadores declarados. Do recurso considerado como de origem não identificada, apresenta-se prova adicional da origem dos recursos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), realizado por meio de depósito cheque BB liquidado, sendo a origem da própria conta do requerente, Adauto Aparecido da Cunha, e que demonstra a identificação lícita e legal da receita recebida/doada. O cheque liquidado do Banco do Brasil é uma conta conjunta do requerente com sua esposa, Iracine Maria Oliveira da Cunha, que ambos são casados em comunhão universal de bens, e, sendo ele, servidor público estadual aposentado e ela, servidora pública estadual ativa, conforme certidão de casamento e folha de remuneração de servidor(a) respectivamente nesta ordem, em anexo*”.

Ainda, ressalta o Setor Técnico que houve a *juntada diretamente no PJE da sua certidão de casamento (id. 43529310) e do extrato bancário da conta 20003-4, agência 0602-5, do Banco do Brasil, de titularidade de ADAUTO APARECIDO DA CUNHA e sua esposa IRACINE MARIA O. CUNHA (id. 43529313)*.

De fato, no extrato bancário da conta pessoal do requerente (id. 43529313) é possível se inferir que foi descontado um cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 14/09/2018, cuja data coincide com aquela do depósito realizado na conta



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/05/2023 12:54:20

Número do documento: 23051518294440300000042550166

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518294440300000042550166>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 15/05/2023 18:29:46

Num. 43587413 - Pág. 7

bancária de campanha.

Destarte, com a manifestação e juntada de documentos pelo requerente foi possível verificar a origem da doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), afastando-se a irregularidade quanto ao eventual recurso de origem não identificada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teria o condão de obstar a regularização das contas.

Além disso, foram apontadas pelo Setor Técnico outras irregularidades, tais como: i) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor de R\$ 477,02 (quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos); ii) omissões relativas às despesas com impulsionamento, no valor de R\$ 529,78 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos); iii) doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Todavia, como o presente pedido não se presta a promover novo julgamento das contas e considerando que essas inconsistências apontadas não foram financiadas com recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário), não havendo que se falar devolução, conclui-se que essas irregularidades não têm o condão de impedir a regularização das contas do requerente para fins de regularização de seu cadastro eleitoral.

É de se acrescentar, da mesma forma, que a legislatura 2018/2022 já se encerrou, o que autoriza a regularização da situação do requerente, a fim de tornar exequível a obtenção da certidão de quitação eleitoral, extinguindo-se os efeitos da restrição.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por deferir o pedido de regularização das contas referente ao pleito de 2018 de ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, para o fim de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, nos termos do art. 83, I da Res.-TSE 23.553/2017.

Notifique-se, por e-mail, ao Cartório Eleitoral competente para o cumprimento desta decisão.

É como voto.

José Rodrigo Sade – Relator



## EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600217-38.2023.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSÉ RODRIGO SADE - REQUERENTES: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ELEICAO 2018 ADAUTO APARECIDO DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL - Advogado dos REQUERENTES: MATHEUS HENRIQUE CARNEIRO PINTO RUIZ - PR107001.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 10.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/05/2023 12:54:20

Número do documento: 23051518294440300000042550166

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518294440300000042550166>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 15/05/2023 18:29:46

Num. 43587413 - Pág. 9